

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.186/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000439554-69
Reclamação: 40.020140755-05
Reclamante: LN Ferragens Ltda - ME
IE: 153898281.00-62
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da entrada de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, sem o recolhimento da antecipação de ICMS, a título de diferencial de alíquotas, no período de 01/01/11 a 31/07/15, conforme previsto no art. 6º, § 5º alínea "f" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 52/58.

A Repartição Fazendária, às fls. 67, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 70/73.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 02/06/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 51 dos autos. Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 04/07/16. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 08/07/16 (fls. 52), portanto intempestiva.

A reclamante sustenta que na realidade não havia impugnado o lançamento, mas “tão somente respondido ao ofício recebido da AF” e que o lançamento seria ilegal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nºs 5464 e 5469, teria suspenso a obrigação das empresas optantes pelo simples nacional de recolher o diferencial de alíquota (DIFAL).

É importante destacar que as ADIs nºs 5464 e 5469 tratam exclusivamente da análise do Convênio ICMS nº 93/15 que regulamentou o procedimento a ser observado quando do recolhimento do DIFAL nas operações de circulação de mercadorias destinadas a consumidor final situados em estados diversos da Remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em comento, o lançamento tem como fundamento outra hipótese de recolhimento do DIFAL, qual seja, operações de aquisição de mercadorias para comercialização, constante no §14 do art. 42 do RICMS/02.

Pelo exposto, não se aplica o art. 154, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR/D